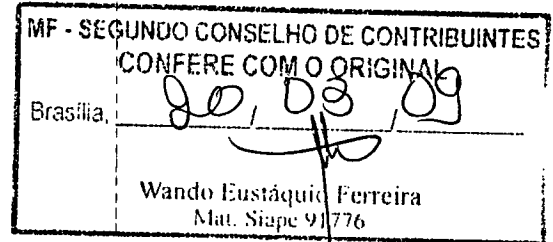




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 13836.000355/2004-50  
**Recurso nº** 156.987 Voluntário  
**Matéria** Ressarcimento de IPI  
**Acórdão nº** 291-00.074  
**Sessão de** 20 de novembro de 2008  
**Recorrente** ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP



**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2002

**IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. VIGÊNCIA.**

O incentivo fiscal à exportação denominado crédito-prêmio de IPI, instituído pelo Decreto Lei nº 491/69, não se encontra mais em vigor, tendo sido extinto, pelo menos, desde 04/10/1990.

**CRÉDITO-PRÊMIO. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE.**

Em função da inexistência do direito material, resta prejudicada a análise de atualização monetária.

Recurso voluntário negado.

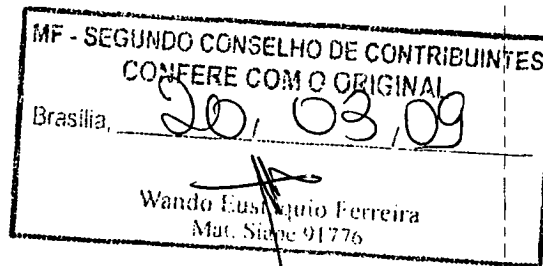
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Daniel Maurício Fedato.




## Relatório

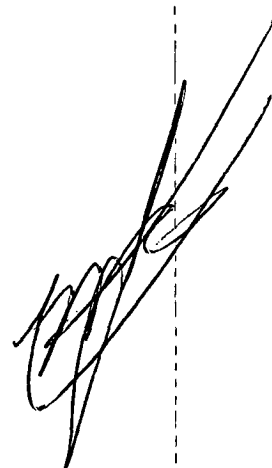
Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, incluindo atualização monetária, correspondente ao crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, referente ao período epigrafado na ementa do presente voto.

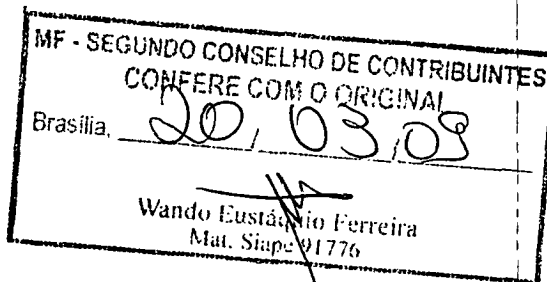
Pelo Despacho Decisório proferido às fls 80/82 dos presentes autos, houve indeferimento do pedido de ressarcimento. Para tanto, a DRF em Jundiaí - SP tomou por fundamento a Instrução Normativa SRF nº 460/2004.

Às fls. 85/110 destes autos a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que o crédito-prêmio, incentivo estabelecido pelo DL nº 491/69, jamais deixou de existir ou foi revogado, estando sim em plena vigência.

A DRJ indeferiu a solicitação e, tempestivamente, a contribuinte protocolizou recurso voluntário, repisando os argumentos já expendidos na manifestação de inconformidade outrora apresentada e, ao final, requerendo o total provimento do recurso, bem como que seja concedido o direito ao ressarcimento do incentivo fiscal do crédito-prêmio do IPI.

É o Relatório. 





## Voto

Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

A recorrente está pleiteando o ressarcimento de crédito-prêmio de IPI em face de exportação de produtos.

A linha de pensamento externada na pacífica jurisprudência deste Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes segue no sentido de que o crédito-prêmio está extinto, pelo menos desde 1990, conforme bem demonstrado no voto do Acórdão recorrido.

Nesse sentido segue também a jurisprudência do Egrégio STJ, *verbis*:

*“3. Para a tese que se sagrou vencedora na Seção no julgamento do REsp nº 652.379/RS, o benefício fiscal foi extinto em 04.10.90 por força do art. 41, § 1º, do ato das disposições constitucionais transitórias ADCT, segundo o qual se considerarão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por Lei’. Assim, por constituir-se o crédito prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por Lei, fora extinto no prazo no que alude o ADCT.” (EResp nº 396.83-RS)*

Além do fundamento acima referido, deve ser observado o fato de que a IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, bem como a IN nº 226, de 18 de outubro de 2002, não relacionam o crédito-prêmio do IPI como passível de ressarcimento, muito pelo contrário, está última determina o indeferimento liminar dos pedidos de ressarcimento de crédito-prêmio do IPI, consoante disposição de seu art. 1º, inciso I.

*Ex positis*, não restam dúvidas de que o crédito-prêmio do IPI não é passível de ressarcimento. E, uma vez concluída tal premissa, em função da inexistência do direito material, resta prejudicada a análise de atualização monetária constante no pedido formulado pela recorrente.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** à pretensão deduzida no recurso voluntário, pelo não reconhecimento do direito creditório em questão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2008.

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA